



PROCESSO Nº 0000872-74.2007.814.0124
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
APELANTE: JOSÉ VIEIRA RAMOS NETO
Advogado: Dr. Cleuber Marques Mendes
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador: Dr. Rafael Araújo Colares de Freitas
Procurador (a) de Justiça: Dr. Hamilton Nogueira Salame
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VARA FEDERAL AUSENTE NA COMARCA. COMPETÊNCIA DELEGADA A QUO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA AD QUEM. JUSTIÇA FEDERAL.

1. Foi extinta, sem julgamento do mérito, a ação previdenciária de aposentadoria rural, ante a inexistência de provas de requerimento administrativo;
2. A Justiça Federal é competente para julgar recursos interpostos contra sentenças proferidas por Juízo de Comarca que não seja sede de Vara Federal, relativos a benefícios previdenciários quando não há nexos com acidente de trabalho;
3. Declarada de ofício a incompetência da Justiça Comum e determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em declarar de ofício a incompetência deste Tribunal para o reexame da matéria devolvida e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 18 de setembro de 2017. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ VIEIRA RAMOS NETO (fls. 62/75) contra sentença (fls. 56/57), proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de São Domingos do Araguaia que, nos autos da ação ordinária de aposentadoria por idade, ajuizada contra o INSS, extinguiu o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC/73.

Em suas razões, defende o apelante a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para a propositura da demanda, na medida em que se cuida de direito de ação constitucionalmente assegurado, de modo a descaracterizar a ausência de interesse de agir, que motivou a sentença. Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a nulidade da sentença e o prosseguimento do feito. Recurso recebido no duplo efeito, às fls. 83.



Manifestação do Ministério Público, informando falta de interesse na lide.
É o relatório.

VOTO

Preliminarmente

A sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por entender ausente o interesse processual, ante à falta de prova do requerimento administrativo da pretensão.

O objeto da lide reside na concessão de benefício previdenciário de natureza rural, à guisa do que afirma o autor haver laborado sempre nesta condição.

Figurando no polo passivo o INSS, autarquia federal, itero que a possibilidade de fixação da competência comum para julgar matéria previdenciária não se configura na espécie. Isto porque somente a natureza acidentária da aposentadoria teria este condão, mas não é o caso em exame, já que se cuida de pretensão a benefício de origem previdenciária comum, competindo à Justiça Federal a jurisdição, por força do inciso I, do art. 109, da CF/88. Verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Em concreto, afigura-se a competência delegada, visto que na comarca onde reside o autor não existe vara federal. Nessa hipótese, por autorização do legislador constitucional, emerge a competência da Justiça Estadual. No entanto, considerando que a sede dos Tribunais é fixada nas respectivas capitais, o julgamento dos correspondentes recursos compete à Justiça Federal. É o comando dos §§ 3º e 4º, do art. 109, da CF/88, que transcrevo:

(...)

§3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Assim, a matéria foge à competência deste Tribunal, eis que, somente pela casuística reportada, faz-se delegada no primeiro grau, mas, superada a impossibilidade geográfica, o que se dá no juízo ad quem, prevalece a competência originária, devendo, portanto, o recurso ser julgado pelo juízo federal. Logo, diante do recurso interposto, falece competência a esta Corte de Justiça Estadual para o reexame da matéria.

Neste sentido, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE NEXO COM ACIDENTE DO TRABALHO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO FEDERAL. A Justiça Federal é competente para julgar pedidos relativos a benefícios previdenciários quando não há nexo com acidente de trabalho. Em reexame, preliminar de incompetência absoluta da Justiça estadual. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.12.019370-2/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2014, publicação da súmula em 30/10/2014)



PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INEXISTÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. BENEFÍCIO DE ORIGEM PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLINAÇÃO PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. "A Justiça Estadual de 1º Grau é responsável pela apreciação das ações em que figuram como partes o INSS e os segurados, quando a comarca não é sede de Vara Federal (art. 109, I, § 3º, da CF). A competência para julgamento de recurso de demanda de natureza previdenciária é do Tribunal Regional Federal (art. 109, I, §,4º, da CF)". (Apelação Cível n. 2010.006477-5, de Araranguá, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. em 17.5.2011). (TJSC - Apelação Cível nº 2012.023056-9, de Ituporanga, rel. Des. Gaspar Rubick, j. 19-02-2013)

Ante o exposto, declaro de ofício a incompetência deste Tribunal para o reexame da matéria devolvida e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

É o voto.

Belém, 18 de setembro de 2017.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora